



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.266, DE 8 DE JANEIRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR – CPAD, NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO
PÚBLICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-0660/2008,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo – CPIA, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Gestão Pública, criada pelo Decreto nº 38.276, de 24 de janeiro de 2000, passa, a partir da publicação deste Decreto, a ser denominada Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, e a ser disciplinada pelas normas contidas neste ato normativo.

Art. 2º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD tem por finalidade proceder à apuração:

I – originariamente, dos casos de abandono de cargo e inassiduidade habitual no âmbito do Poder Executivo Estadual, exceto quando o órgão ou entidade a que o servidor infrator esteja vinculado ou onde tenha ocorrido a infração possua órgão próprio de correição e esta competência esteja explicitamente estabelecida nos respectivos Estatutos específicos, Regimentos Internos ou Leis Orgânicas;

II – exclusivamente, da boa ou má-fé de servidores e empregados públicos estaduais flagrados em situação de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas; e

III – das demais irregularidades cometidas por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo, quando:

a) a infração for cometida por servidor lotado na Secretaria de Estado da Gestão Pública, na época da ocorrência do fato; ou

b) tratar-se de procedimento disciplinar de alta complexidade e de relevante interesse para a Administração Pública Estadual; ou

c) a irregularidade for relativa à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde; ou



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

d) o processo estiver sendo precário ou irregularmente conduzido por órgão da Administração Pública Estadual, a fim de corrigir-lhes o andamento, com base no art. 48, IV e IX, da Lei Delegada nº 43, de 28 de junho de 2007.

§ 1º A CPAD tem por competência a apuração de irregularidades cometidas apenas por servidores públicos civis do Estado de Alagoas, exceto no caso previsto no item II do *caput* deste artigo em que pelo menos um dos cargos seja civil.

§ 2º O grau de complexidade e a relevância, aos quais se refere a alínea *b* do inciso III, bem como as situações previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso III, serão definidos, conjuntamente, pelo Secretário de Estado da Gestão Pública e Controlador Geral do Estado.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, com supedâneo no art. 18, inciso IX, do Decreto nº 4.080/2008, o Controlador Geral do Estado avocará o processo, mesmo que já esteja em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, mediante requisição fundamentada, e os encaminhará ao Secretário de Estado da Gestão Pública, o qual, sendo favorável, determinará a apuração pela CPAD.

Art. 3º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD será composta por 12 (doze) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, mediante ato do Secretário de Estado da Gestão Pública, com a designação do Secretário ou Autoridade equivalente do órgão de origem do servidor, dentre servidores públicos estaduais estáveis, da Administração Direta ou Indireta, integrantes de Carreiras de nível superior.

§ 1º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar é constituída de 1 (um) órgão Plenário e de 4 (quatro) Câmaras Isoladas.

§ 2º O Plenário será composto por todos os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD.

§ 3º Cada Câmara Isolada será composta por 3 (três) membros da CPAD.

§ 4º Um mesmo membro não poderá compor mais de uma Câmara Isolada.

§ 5º Os suplentes substituirão os titulares em caso de óbito, férias, impedimento legal, suspeição, enfermidade própria ou enfermidade grave de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro.

§ 6º O suplente, ao assumir a vaga do titular, permanecerá até a conclusão do processo em que atua, salvo se também incorrer em necessidade de substituição.

§ 7º Os membros da CPAD dedicar-se-ão exclusivamente aos trabalhos, desde que assim sejam designados por ato do Secretário de Estado da Gestão Pública.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º As Câmaras Isoladas terão as denominações de Primeira Câmara, Segunda Câmara, Terceira Câmara e Quarta Câmara.

§ 1º A Presidência de cada Câmara Isolada será exercida por um de seus membros, escolhido pelo consenso dos seus integrantes, investido em cargo de nível superior, e que possua, preferencialmente, formação na área jurídica.

§ 2º Cada Câmara Isolada terá como secretário servidor indicado por seu presidente, mediante ato do Secretário de Estado da Gestão Pública, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 3º As Câmaras Isoladas funcionarão com a presença da totalidade dos seus integrantes, todos desimpedidos, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As Câmaras Isoladas não poderão deixar de decidir sob a alegação de silêncio ou omissão na legislação.

§ 5º O Presidente da CPAD e os presidentes das Câmaras Isoladas terão dedicação exclusiva e poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Estadual, em diligências necessárias à instrução processual.

§ 6º Os Presidentes das Câmaras Isoladas cumprirão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 5º Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar:

I – designar suplente para substituir membro titular de Câmara Isolada, nas suas faltas ou impedimentos ou em caso de suspeição;

II – designar servidor público para ocupar a função de Secretário-Geral da CPAD;

III – fixar critérios e determinar ao Secretário da Comissão a distribuição dos processos entre as Câmaras;

IV – analisar, preliminarmente, os processos encaminhados à CPAD e, sugerir, mediante despacho fundamentado, o arquivamento ou a abertura de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar;

V – coordenar as atividades da CPAD;

VI – dirimir os conflitos que possam se estabelecer entre as Câmaras Isoladas ou entre seus membros e uniformizar os entendimentos;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – apresentar plano de atividade da CPAD e das Câmaras Isoladas para o Controlador Geral e para o Secretário de Estado da Gestão Pública, bem como sugestões para o melhor andamento dos trabalhos apuratórios;

VIII – receber relatórios quinzenais acerca do andamento dos processos administrativos em curso;

IX – fornecer relatórios mensais ao Controlador Geral e Secretário de Estado da Gestão Pública acerca do andamento dos processos administrativos em curso;

X – participar de reuniões com o Controlador Geral e Secretário de Estado da Gestão Pública, quando convocado; e

XI – comunicar ao Secretário de Estado da Gestão Pública as ausências injustificadas dos membros do Colegiado às reuniões, bem como o não atendimento aos prazos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.

Art. 6º O Secretário de Estado da Gestão Pública determinará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cuja comissão será composta pelos membros da Câmara Isolada para a qual foi distribuído o processo, quando:

I – evidenciada situação que configure abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cometida por servidor público civil, conforme previsto nos artigos 140 e 141 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 5.878, de 22 de novembro de 1996, as unidades de recursos humanos ou os titulares dos órgãos da Administração Pública Estadual devem notificar a Secretaria de Estado da Gestão Pública;

II – apurada em Sindicância Administrativa, no âmbito da Secretaria de Estado da Gestão Pública, a transgressão a qualquer dos incisos do art. 119, da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, a Comissão, a partir de determinação do Secretário de Estado da Gestão Pública, passará a instaurar o processo disciplinar; e

III – concluída a tramitação do processo e constatada a acumulação ilícita, os autos lhe forem encaminhados pela Comissão de Acumulação de Cargos para apuração da boa ou má fé do servidor.

§ 1º No caso do inciso I, a notificação é obrigatória e será instruída com cópia do prontuário do servidor, folhas de ponto, boletim de frequência e outros elementos de prova úteis para elucidação do fato.

§ 2º Na situação prevista no inciso III, reconhecida a má-fé do servidor em processo próprio, onde lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa, serão tomadas as providências jurídicas cabíveis para o ressarcimento da fazenda pública, sem prejuízo de outras penalidades administrativas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar adotará, quando possível, o rito sumário, observados os requisitos legalmente exigíveis, além do seguinte:

I – cada Câmara Isolada exercerá suas atividades com independência, autonomia e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração;

II – o Processo Administrativo Disciplinar, com relatório final da Câmara, será remetido à Procuradoria Geral do Estado, que emitirá parecer conclusivo, de natureza opinativa;

III – a CPAD e cada Câmara Isolada, na condução dos seus trabalhos, observarão rigorosa e fielmente as normas previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas e na Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000;

IV – a CPAD e as Câmaras Isoladas, na condução de seus trabalhos, sempre que possível ou no silêncio da lei, observarão todos os princípios, critérios, garantias e fontes do Direito Administrativo e do Direito Disciplinar, além do seguinte, nesta ordem:

- a) analogia com normas existentes em outros órgãos administrativos, em âmbito estadual ou federal;
- b) princípios e normas do Código Penal e do Código de Processo Penal;
- c) princípios e normas do Código Civil e do Código de Processo Civil;
- d) princípios gerais de direito; e
- e) equidade.

Art. 8º Se houver necessidade de diligências, estas serão realizadas pelo Presidente de cada uma das Câmaras Isoladas, competindo ao Plenário da CPAD responder a consultas com o intuito de dirimir os conflitos de entendimento que possam ser estabelecidos entre as Câmaras que a compõem.

Art. 9º Será pessoalmente responsabilizado o Chefe do Setor de Recursos Humanos de órgão da Administração Pública Estadual que deixar de notificar à Secretaria de Estado da Gestão Pública os casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, que detectar em razão do exercício do cargo.

Art. 10. As disposições do artigo precedente aplicam-se aos dirigentes dos órgãos de pessoal da estrutura das autarquias e fundações públicas estaduais, no caso de deixarem de notificar aos Presidentes das entidades a que sirvam os casos de ausência não justificada ao serviço e de inassiduidade habitual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. Compete ao Secretário de Estado da Gestão Pública:

I – determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nos casos previstos neste Decreto;

II – decidir sobre as arguições e averbações de suspeição de membros das Câmaras;

III – propor ao Governador do Estado a substituição de membros da Comissão ou de qualquer de suas Câmaras Isoladas quando isto se fizer necessário; e

IV – julgar os Processos Administrativos Disciplinares concluídos pela CPAD.

Parágrafo único. Nos casos em que o relatório da comissão ou o julgamento do Secretário de Estado da Gestão Pública conclua pela aplicação de penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, conforme previsto no art. 177, § 3º, da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, o processo será remetido para o Governador do Estado proceder o julgamento definitivo.

Art. 12. A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo elaborará, no prazo 180 (cento e oitenta) dias, seu Regimento Interno, com supedâneo principalmente nas disposições contidas neste Decreto e preceituadas na Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, e na Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, submetendo-o para aprovação do Secretário de Estado da Gestão Pública.

Art. 13. Os atos decorrentes das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares, além dos dados e dos documentos a eles anexados, no âmbito da Administração Pública Estadual, poderão ser criados e controlados por sistema informatizado, cujo funcionamento deverá ser definido em regulamento específico.

Parágrafo único. Enquanto não houver sistema informatizado implantado, para cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, os órgãos públicos da Administração Pública Estadual deverão informar à Secretaria de Estado da Gestão Pública e à Controladoria Geral do Estado, mediante comunicação ou aviso, os dados dos servidores e os motivos da abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, independente de sua natureza, em até 5 (cinco) dias após a instauração, salvo quando executados sob motivado sigilo, caso no qual a comunicação deve ser feita após a conclusão, no mesmo prazo.

Art. 14. Fica alterada a alínea e, inciso III, do art. 3º do Decreto n º 36.503, de 24 de abril de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito de percepção de gratificação de presença, os órgãos de deliberação coletiva do Estado de Alagoas ficam assim classificados:

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – Órgãos de 2º grau:

(...)

e) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD.” (NR)

Art. 15. Os processos em andamento na CPAD, onde já houver sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, até a data da publicação da nomeação dos membros da nova composição, continuarão sendo processados regularmente pela comissão atual, até sua conclusão ou recondução à nova comissão.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas dispostas no Decreto nº 38.276, de 24 de janeiro de 2000.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 8 de janeiro de 2010, 194º da Emancipação Política e 122º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 11.01.2010.